



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770311 - PR (2024/0354898-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SELVINO LAZARON
AGRAVADO : ILUIR LAZARON
ADVOGADOS : JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO - PR053973
KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - PR036778
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR018294
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. SALDO DEVEDOR. QUITAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA E CONSUMATIVA. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. O entendimento do Tribunal de origem de que a inércia da Fazenda Pública em impugnar, no momento oportuno, os cálculos de liquidação implica preclusão, impedindo a reabertura da discussão após o depósito e a extinção da obrigação, está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual mesmo matérias de ordem pública e a própria concordância com os cálculos submetem-se à preclusão (AgInt no AREsp 1.533.818/DF; AgRg nos EREsp 1.319.705/RS; REsp 1.387.248/SC).
5. A decisão recorrida também se harmoniza com precedentes desta Corte que reconhecem a natureza pública de créditos não tributários cedidos à

União, a legitimidade da execução fiscal e a representação judicial pela Fazenda Nacional em tais hipóteses, com fundamento na Lei n. 4.320/1964, na Lei n. 6.830/1980 e no art. 12 da LC n. 73/1993 (REsp 1.123.539/RS; CC 108.086/DF), inexistindo violação a esse dispositivo.

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2770311 - PR(2024/0354898-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SELVINO LAZARON
AGRAVADO : ILUIR LAZARON
ADVOGADOS : JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO - PR053973
KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - PR036778
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR018294
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. SALDO DEVEDOR. QUITAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA E CONSUMATIVA. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).
4. O entendimento do Tribunal de origem de que a inércia da Fazenda Pública em impugnar, no momento oportuno, os cálculos de liquidação implica preclusão, impedindo a reabertura da discussão após o depósito e a extinção da obrigação, está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual mesmo matérias de ordem pública e a própria concordância com os cálculos submetem-se à preclusão (AgInt no AREsp 1.533.818/DF; AgRg nos EREsp 1.319.705/RS; REsp 1.387.248/SC).

5. A decisão recorrida também se harmoniza com precedentes desta Corte que reconhecem a natureza pública de créditos não tributários cedidos à União, a legitimidade da execução fiscal e a representação judicial pela Fazenda Nacional em tais hipóteses, com fundamento na Lei n. 4.320/1964, na Lei n. 6.830/1980 e no art. 12 da LC n. 73/1993(REsp 1.123.539/RS; CC 108.086/DF), inexistindo violação a esse dispositivo.

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação a dispositivo legal e da incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ (fls. 234-237).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 73):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SALDO DEVEDOR. DEPÓSITO REALIZADO. QUITAÇÃO. REABERTURA DA DISCUSSÃO ACERCA DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO.

1. Depois de apresentados os valores para quitação do débito e da parte ter cumprido com o recolhimento dos valores, incabível a reabertura da discussão com apresentação de novos cálculos e valores devidos.

2. A agravante quedou-se inerte, tendo havido, pois, preclusão lógica e consumativa no que se refere ao pagamento do débito. Portanto, não cabe a esta Corte reexaminar a matéria.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido do cabimento de multa por descumprimento de ordem judicial.

4. Em relação ao valor da multa diária (astreintes), nota-se que a referida multa é cabível, na esteira do art. 536, § 1º, do CPC, se for suficiente e compatível com a obrigação, não podendo, no entanto, ser exorbitante ou desproporcional, sob pena de ineficaz e desmoralizadora do próprio comando judicial.

5. Hipótese em que a multa deve ser reduzida para R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 159-163).

Nas razões do recurso especial (fls.173-193), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º e 1.022 do CPC, alegando a omissão e insuficiência de fundamentação quanto a questões essenciais (representação da União à luz do art. 12

da LC n. 73/1993; erro material; verdade real; indisponibilidade do interesse público; coisa julgada; princípios do contraditório e da ampla defesa e vedação do enriquecimento ilícito), requerendo a anulação do acórdão para que se apreciem os referidos pontos;

(ii) arts. 463, I, 470, 502, 503 e 505 do CPC e 5º, XXXVI, da CF, insurgindo-se quanto ao reconhecimento de quitação indevida, em desconformidade com o título exequendo, defendendo a correção de erro material e a observância da coisa julgada; e

(iii) arts. 370 do CPC e 884 do CC, afirmando a necessidade de busca da verdade real e vedação ao enriquecimento sem causa diante de saldo devedor que seria remanescente.

No agravo (fls. 249-260), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 271-294).

É o relatório.

VOTO

Cumpra esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à tese de omissão e insuficiência de fundamentação quanto a questões essenciais (representação da União à luz do art. 12 da LC n. 73/1993; erro material; verdade real; indisponibilidade do interesse público; coisa julgada; princípios do contraditório e da ampla defesa e vedação do enriquecimento ilícito), a Corte local assim se pronunciou (fls. 160-163):

No caso, não merece acolhida o recurso, uma vez que a maior parte das alegações apresentadas nos embargos de declaração não havia sido declinada no recurso do evento 1.1. Quanto à existência ou não do saldo devedor, tal apontamento foi objeto de análise no voto condutor do acórdão, que assim concluiu:

Da análise dos autos de cumprimento de sentença, verifico que o debate sobre os cálculos de execução se estendeu por vários anos. Em agosto/2018 (evento 112, DESPADEC1), o magistrado intimou a agravante e o Banco do Brasil para que informassem acerca de eventual saldo devedor remanescente, sob pena de ser declarada a extinção de todas as cédulas e termos de alongamento objeto dos autos. A agravante apresentou, tão somente, ciência com renúncia de prazo (evento 116). Já o Banco do Brasil informou que o débito dos

autores/agravados era de R\$ 31.339,71 (trinta e um mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos).

Quitada a dívida, restou pendente apenas a baixa do gravame na matrícula do imóvel que servia de garantia para a dívida. Ao ser intimado para dar cumprimento à obrigação de fazer, o Banco do Brasil alegou existir um saldo de devedor, requerendo a intimação dos autores/agravados para - nova - quitação.

É nesse contexto e para se pronunciar em relação a essa alegação que foi proferida a decisão agravada.

Ora, tanto a União quanto o Banco do Brasil não se insurgiram em relação à decisão que encerrava o cumprimento de sentença após os autores/gravados terem recolhido os valores indicados pelo próprio banco. Assim, considerando que esse assunto se submete à incidência de preclusão lógica e consumativa, não cabe a esta Corte reexaminar a matéria, eis que operou-se a preclusão consumativa, que consiste na perda da faculdade processual de se renovar o debate sobre a matéria que já fora discutida.

(...)

Especialmente em relação à alegação - apresentada pela primeira vez tão somente nessa oportunidade - de que seria a União e não a Fazenda Nacional que deveria figurar no polo passivo, rejeito-a conforme fundamentos que declino a seguir.

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do RESP nº 1.123.539/RS, processado pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, in verbis:

(..)

Dessa forma, o direito de executar o crédito pelo rito da Lei 6.830/80 está vinculado à condição da Fazenda Pública da nova credora - União Federal. Segundo o mesmo entendimento, é a Fazenda Pública que deve representar a União quando se está discutindo os débitos provenientes de operações de crédito rural a ela cedidos pelo Banco do Brasil.

Desde agosto de 2007, quando apresentada a contestação no processo originário, é a Fazenda Pública quem representa a União neste caso (3.13). Veja-se que, em outubro de 2008, foi nesses termos a manifestação da Procuradora da Fazenda Nacional (3.38):

(..)

Assim sendo, tem-se que a matéria objeto da ação principal está enquadrada entre aquelas do art. 12 da LC 73/93, motivo pelo qual a alegação da União deve ser afastada.

Assim, o acórdão dos embargos de declaração enfrentou expressamente a questão da representação judicial à luz do precedentes desta corte (REsp 1.123.539/RS), consignando que a matéria estava preclusa e que a via dos aclaratórios não se presta à rediscussão do mérito. Ainda, não há omissão quando o tribunal decide que determinadas matérias não podem ser analisadas por estarem acobertadas pela preclusão, conforme se verifica no caso em tela, considerando que o enfrentamento da preclusão é, por si só, a prestação jurisdicional completa sobre a impossibilidade de análise do mérito. Assim, não se constata os vícios alegados

Ainda, com relação à alegada negativa de vigência dos arts. 463, I, 470, 502, 503 e 505 do CPC, cabe colecionar o seguinte trecho da decisão recorrida (fl.70):

Da análise dos autos de cumprimento de sentença, verifico que o debate sobre os cálculos de execução se estendeu por vários anos. Em agosto/2018 (evento 112, DESPADEC1), o magistrado intimou a agravante e o Banco do Brasil para que informassem acerca de eventual saldo devedor remanescente, sob pena de ser declarada a extinção de todas as cédulas e termos de alongamento objeto dos autos. A agravante apresentou, tão somente, ciência com renúncia de prazo (evento 116). Já o Banco do Brasil informou que o débito dos autores/agravados era de R\$ 31.339,71 (trinta e um mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos).

Quitada a dívida, restou pendente apenas a baixa do gravame na matrícula do imóvel que servia de garantia para a dívida. Ao ser intimado para dar cumprimento à obrigação de fazer, o Banco do Brasil alegou existir um saldo de devedor, requerendo a intimação dos autores/agravados para - nova - quitação.

É nesse contexto e para se pronunciar em relação a essa alegação que foi proferida a decisão agravada.

Ora, tanto a União quanto o Banco do Brasil não se insurgiram em relação à decisão que encerrava o cumprimento de sentença após os autores/gravados terem recolhido os valores indicados pelo próprio banco. Assim, considerando que esse assunto se submete à incidência de preclusão lógica e consumativa, não cabe a esta Corte reexaminar a matéria, eis que operou-se a preclusão consumativa, que consiste na perda da faculdade processual de se renovar o debate sobre a matéria que já fora discutida.

Assim, o Tribunal de origem, com base nos fatos da causa, assentou que a União e o Banco do Brasil quedaram-se inertes após a indicação dos valores para quitação e o efetivo depósito pelos executados. A conclusão de que houve preclusão lógica e consumativa decorre da análise do comportamento processual das partes e das datas de intimação e renúncia de prazos. Para esta Corte concluir pela existência de "erro material" em vez de "erro de critério" ou "omissão da parte", seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, a parte recorrente alega violação aos arts. 370 do CPC e 884 do CC alegando a necessidade de busca da verdade real e vedação ao enriquecimento sem causa diante de saldo devedor que seria remanescente; e ao art. 12 da LC n. 73/1993, ou seja, a competência da representação judicial da União.

Contudo, o entendimento do TRF4 é no sentido de que a matéria objeto da ação principal está enquadrada entre aquelas do art. 12 da LC n. 73/1993, cabendo assim a representação pela Fazenda Nacional, sendo citado precedente desta Corte de Justiça (REsp 1.123.539/RS). Ainda, com relação à inércia da Fazenda Pública em impugnar cálculos de liquidação, que gera preclusão, impedindo a reabertura da discussão após o depósito e extinção da obrigação, tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, o erro de cálculo

corrigível a qualquer tempo é apenas o aritmético, não o erro decorrente dos critérios jurídicos de cálculo ou da desídia da parte em conferi-los tempestivamente, conforme seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Mesmo as questões de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, o que significa que não podem ser reexaminadas se já foram decididas anteriormente por manifestação judicial.

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concordância da parte com os cálculos apurados sem a devida impugnação no momento oportuno induz à ocorrência da preclusão" (AgInt no REsp n. 1.939.917/PE, Segunda Turma).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.533.818/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ART. 475-L, § 2º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA PRECLUSA. PRECEDENTES. SÚMULA 168/STJ .

1. Na lição de Barbosa Moreira, a finalidade dos embargos de divergência "é propiciar a uniformização da jurisprudência interna do tribunal quanto à interpretação do direito em tese" (Comentários ao Código de Processo Civil, 13ª ed., Forense, 2006, v. V.).

2. O acórdão embargado reconheceu a preclusão da matéria, qual seja:

falta de indicação do valor que o banco entendia devido, uma vez que já havia sido objeto de outros recursos de agravos de instrumento interpostos na origem.

3. A Corte Especial, na assentada de 7/5/2014, pacificou o entendimento no sentido de ser impossível "reiterar, em impugnação ao cumprimento de sentença, matéria já preclusa no curso da execução"(REsp 1.387.248/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014). Precedentes:

AgRg no REsp 1.486.095/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015; AgRg no REsp 1.492.788/RJ , Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 11/3/2015.

4. Incidência da Súmula 168/STJ, segunda a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp n. 1.319.705/RS, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 6/4/2016, DJe de 6/5/2016.)

DIREITO FINANCEIRO. CRÉDITO NÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO. CESSÃO PARA A UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE PÚBLICA. COMPETÊNCIA INTERNA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1 - Não obstante ter havido, em um primeiro momento, uma dívida privada entre mutuário e Banco do Brasil S/A, o fato é que o crédito dela oriundo foi cedido à União, que por sua vez intenta a pertinente execução fiscal relativa a obrigação não-tributária, nos termos da Lei nº 4.320/64. O crédito em execução não é mais privado, mas público.

2 - Conflito conhecido para declarar a competência da Primeira Seção.

(CC n. 108.086/DF, relator Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe de 4/3/2010.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.770.311 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0354898-8

Número de Origem:

50043430420204040000 50063401220134047002 50084084220204040000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : SELVINO LAZARON

AGRAVADO : ILUIR LAZARON

ADVOGADOS : JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO - PR053973

PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR018294

KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - PR036778

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026